



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000672/2007-08
Recurso nº 166.489 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.079 – 4ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MARTINS FILHO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO - DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - A contagem do prazo decadencial, em caso de dolo, fraude ou simulação, se faz nos moldes previstos no art. 173, I, do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA - Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses previstas no PAF.

DESPESAS MÉDICAS - PROVA - A apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução declarada quando a profissional que os emitiu declara que não houve a prestação dos serviços nem o pagamento dos alegados valores.

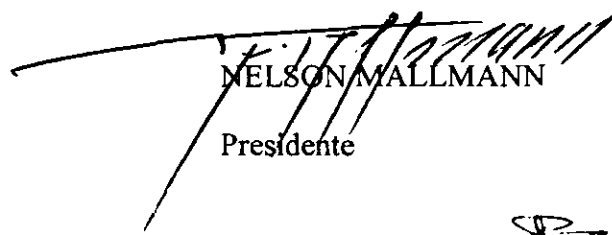
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - RECIBOS MÉDICOS INIDÔNEOS - CABIMENTO - A utilização de recibos médicos que não correspondem à efetiva prestação de serviços profissionais, tão-somente com o propósito de reduzir a base de cálculo do imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada.

Preliminares rejeitadas.

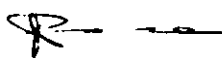
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARTINS FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



NELSON MALLMANN
Presidente



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 41 a 47, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 e 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.877,50, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 75):

"A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, tendo sido constatada a infração de dedução indevida de despesas médicas, como relatado no Termo de Constatação Fiscal de fls. 37/40, de onde se extrai o seguinte excerto:

'.....

3. Em procedimento fiscal levado a efeito junto ao(s) emitente(s) dos recibos: Maira Regina de Souza, CPF nº 189.201.638-98, constatou-se a inidoneidade de documentos emitidos por essa ou em nome dessa profissional, conforme segue:

3.1. Maira Regina de Souza – Conforme procedimento Fiscal de Diligência nº 08.1.07.00-2006-01249-6, desta DRF, a diligenciada regularmente intimada em 05/01/2007, apresentou Declaração, cuja cópia se encontra em anexo ao presente processo, em que nega peremptoriamente ter recebido e/ou prestado serviços de fisioterapia ao fiscalizado.

3.1.1. Em síntese, e tendo em vista a diligência efetuada, conclui-se resta evidente que todos os pagamentos declarados, como tendo sido efetuados em nome da Sra. Maira Regina de Souza, CPF nº 189.201.638-98, ou ainda eventuais recibos existentes, correspondentes a tais pagamentos de tratamentos de fisioterapia, negados de acordo com sua DECLARAÇÃO de 26/03/2007, não correspondem à realidade, tratando-se portanto, de recibos imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Impondo-se por consequência, aos beneficiários desses documentos inidôneos, a tributação do imposto sonegado, acrescido de multa de ofício qualificada e de juros de mora calculados com base na taxa Selic. 4. Face ao acima exposto, conclui-se que efetivamente o contribuinte fiscalizado não se utilizou dos serviços médicos da profissional acima citada, bem como, não foram efetuados os pagamentos referentes às Despesas Médicas pleiteadas, ficando caracterizado o evidente intuito de fraude do mesmo, visando reduzir o imposto devido no(s) anos-calendário de 2001 e 2002, exercícios financeiros de 2002 e 2003."

B

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 02/10/2007 (fls. 50), o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 51 a 56), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 75 e 76):

“a) preliminarmente, alega a nulidade do lançamento tendo em vista que a descrição dos fatos se encontra totalmente contraditória, não encontrando elementos seguros para produzir sua defesa;

b) ‘2. Com efeito, ao narrar os fatos, diz o Sr. Auditor Fiscal que ‘o contribuinte foi autuado em malha fiscal, relativamente ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, por omissão de rendimentos e glosa de despesas médicas declaradas e não comprovadas no valor de R\$ 5.650,00, declaradas como pagas à profissional Renata Atili Maia.

Em razão da autuada acima citada, a Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 2001, teve sua base de cálculo alterada, passando de R\$-52.362,11 para R\$ 103.032,93, sendo que à época o contribuinte apresentou cópia dos recibos de pagamentos de despesas médicas emitidas por Maira Regina de Souza (.....) (o destaque não é do original).

3. Ocorre que, ao final da mesma folha de continuação do Auto de Infração, verificamos que, consta como Fato Gerador 31/12/2001 R\$ 7.000,00 e Fato Gerador 31/12/2002 R\$ 7.100,00 aplicando-se a multa (qualificada) de 150%.

4. A divergência e contradição, constantes do próprio Auto de Infração é flagrante, uma vez que, em um parágrafo fala em omissão de rendimentos e glosa de despesas médicas no valor de R\$ 5.650,00 pagas a Renata Atili Maia no ano-calendário de 2001 (somente), para mais adiante na mesma folha descrever como sendo deduções de R\$ 7.000,00 em 31/12/2001 e R\$ 7.100,00 em 31/12/2002, fato que, por si só justifica a nulidade do trabalho fiscal, em virtude do vício insanável que o contamina, para que outro seja lavrado, se for o caso, obedecendo-se os ditames legais.’

c) alega a decadência do crédito tributário relativo ao fato gerador do ano-calendário de 2001, por ser o Imposto de Renda lançamento por homologação, de que trata o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN;

d) no mérito, alega que os recibos preenchem as formalidades legais exigidas, mencionam os serviços prestados, cuja assinatura foi reconhecida, o que os tornam legítimos;

e) aduz que ‘O fato da beneficiária do recebimento haver negado a prestação dos serviços, bem como a emissão dos documentos, feita de forma unilateral, não pode por si só desqualificar os documentos, mesmo porque, está à evidência, que aquela profissional, deixando de declarar o rendimento em sua declaração, certamente iria mesmo negar a emissão dos recibos,



muito embora as evidências provem o contrário, não podendo assim prevalecer sua afirmação irreal;'

f) contesta a multa qualificada, em face da inocorrência de qualquer intuito de fraude."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-São Paulo/SPII julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas (fls. 73 e 74):

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

DECADÊNCIA.

Para os casos mencionados no § 4º do art. 150 do CTN - fraude, dolo ou simulação - excetua-se a regra contida no caput e aplica-se a regra do art. 173, I do CTN, para contagem do prazo decadencial.

DESCRIÇÃO DOS FATOS. NULIDADE.

Não se anula o auto de infração quando a descrição dos fatos é clara no que diz respeito às irregularidades cometidas pelo contribuinte, que entendeu plenamente o que lhe foi imputado, o que restou demonstrado em sua impugnação.

DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO.

As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, está sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam, na forma da lei, os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova efetiva de que os serviços foram prestados.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Cabível a exigência da multa qualificada prevista no art. 44, § 1º da Lei nº. 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº. 4.502, de 1964. A realização de operações tendentes a não pagar ou reduzir o tributo evidenciado na utilização de recibos médicos, os quais comprovadamente não se referem a pagamentos efetuados pelo contribuinte com o seu próprio



tratamento ou de seus dependentes, caracteriza simulação e, conseqüentemente, o evidente intuito de fraude, ensejando a exasperação da penalidade.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/02/2008 (fls. 88), o contribuinte apresentou, em 19/03/2008, o Recurso de fls. 89 a 95, protestando pela nulidade do lançamento em virtude de cerceamento do direito de defesa, conforme motivos expostos na impugnação. Reafirma que na data da ciência do Auto de Infração já havia transcorrido o prazo decadencial relativo ao ano-calendário 2001. Quanto ao mérito, pondera que os serviços de fisioterapia foram prestados à dependente Fernanda Biroli Martins. Talvez, pondera, resida aí a negativa da profissional Maira Regina de Souza de haver prestado serviços ao autuado. Aduz que não teve oportunidade de se manifestar sobre a declaração unilateral da profissional, porém referida declaração não pode desqualificar os recibos que tem em seu poder. Por fim, insurge-se contra a qualificação da multa de ofício, eis que ausentes seus pressupostos legais.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 97, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente o contribuinte pleiteia a nulidade do lançamento sob o argumento de que a descrição dos fatos está contraditória, impossibilitando a elaboração de sua defesa.

Ora, o Auto de Infração restringiu-se a glosa de despesas médicas declaradas como pagas a Maira Regina de Souza nos exercícios 2002 e 2003. O contribuinte se manifestou acerca de tais glosas tanto na impugnação de fls. 51 a 56, quanto no recurso de fls. 89 a 95, demonstrando total compreensão da infração que lhe foi imputada. Desse modo, descabida a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Quanto à omissão de rendimentos e à glosa de despesas médicas relativas à profissional Renata Atili Maia, verifica-se, a partir da descrição dos fatos às fls. 45, que tais infrações já haviam sido objeto de lançamento em decorrência de trabalho de malha fiscal exercício 2002, o qual resultou em nova base de cálculo, a saber, R\$103.032,93.

Portanto, nada há nos autos que o macule. Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do presente Auto de Infração, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Ainda preliminarmente, o contribuinte argumenta que teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda exigir crédito tributário relativo ao ano-calendário 2001. Entretanto, não há como acatar os argumentos do recorrente, pelos fundamentos a seguir.

Ora, para o exercício em questão foi lançada multa de ofício qualificada (150%), pela constatação de evidente intuito de fraude. Sendo assim, não se conta o prazo decadencial nos moldes do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, a seguir transcrito:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado,



considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Em tal caso, a contagem do prazo decadencial observa a regra geral estabelecida no art. 173, I, do CTN, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Portanto, diferentemente da tese do recorrente, para o exercício 2002, o lançamento está tempestivo, pois, conforme será explicitado a seguir, quando do exame do mérito, está configurado nos autos o evidente intuito de fraude.

Quanto ao mérito, defende o contribuinte que os serviços de fisioterapia teriam sido prestados à dependente Fernanda Biroli Martins, consoante recibos que apresenta, os quais, no seu entender, não podem ser desqualificados tão-somente porque a emitente declarou que não prestou serviços ao autuado.

Só a título de esclarecimento, cumpre registrar que a profissional negou peremptoriamente o recebimento de qualquer quantia do autuado (responsável pelos pagamentos que teria efetuado, de acordo com os recibos de fls. 56 a 66) em decorrência do exercício da atividade profissional (fls. 30 a 33). Além disso, a profissional forneceu a lista de nomes de seus efetivos pacientes para os anos-calendário em questão, 2001 e 2002 (fls. 24 a 26), não tendo incluído o nome de Fernanda Biroli Martins.

Nesse contexto, a tese do autuado não pode ser acatada. Seria necessário que o interessado lograsse carrear aos autos elementos hábeis de prova para demonstrar tanto a efetividade dos serviços alegados quanto dos correspondentes desembolsos. Mas isso não se fez. Sendo assim, as declarações da profissional (fls. 24 a 33) são elemento de prova de que os recibos invocados pelo contribuinte foram utilizados tão-somente com o propósito de reduzir a base de cálculo do imposto devido.

Dessa forma, a multa aplicável é a qualificada, pois resta configurado o evidente intuito de fraude referido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

"Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

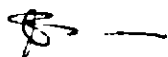
Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou

modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72."

Ante ao exposto, voto por REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 28 de maio de 2009.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE